



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05020000170/18	08/08/2018 10:04:52	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00155979-8 / MARCIO DE CARVALHO		2.2 CPF/CNPJ: 07.241.619/0001-37	
2.3 Endereço: RUA MARIA TOMÉ, 97 APTO 201		2.4 Bairro: SANTA TEREZINHA	
2.5 Município: LIMA DUARTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.140-000
2.8 Telefone(s): (32) 8897-8086		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00155979-8 / MARCIO DE CARVALHO		3.2 CPF/CNPJ: 07.241.619/0001-37	
3.3 Endereço: RUA MARIA TOMÉ, 97 APTO 201		3.4 Bairro: SANTA TEREZINHA	
3.5 Município: LIMA DUARTE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.140-000
3.8 Telefone(s): (32) 8897-8086		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

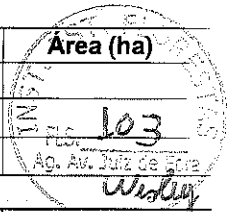
4.1 Denominação: Sítio Vista Alegre		4.2 Área Total (ha): 28,0000	
4.3 Município/Distrito: LIMA DUARTE		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1271	Livro: 2	Folha: 1347	Comarca: LIMA DUARTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 633.481	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.588.786	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,59% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

	Área (ha)
Mata Atlântica	28,0000
Total	28,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	0,2552
Total	0,2552

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2552	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2552	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	633.127	7.588.473
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Data da formalização: 07/08/2018

Data do recebimento do processo pelo gestor: 16/08/2018

Data da vistoria técnica: 14/09/2018

Data da emissão do parecer técnico:17/09/2018

Em 07/08/2018 foi protocolado junto ao Núcleo de Juiz de Fora – Regional Zona da Mata, por meio do Protocolo nº 05020000170/18 o Requerimento para Intervenção Ambiental, em nome de Marcio de Carvalho ME., Inscrito no CNPJ nº 07.241.619/0001-37, assinado pelo Geólogo, CPF 091.164.136-01, no tocante à informação acerca de intervenção a ser realizada em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa sem rendimento lenhoso no Rio do Peixe, próximo à Vila São Geraldo município de Lima Duarte/MG.

Em 14/09/2018 foi realizada vistoria de análise do processo no local dos fatos, pelo técnico Paulo Roberto Tenius Ribeiro, MASP: 1.020.979-9, Analistas Ambientais da Agência de Floresta e Biodiversidade de Lima Duarte – AFLOBIO, pertencente à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – IEF/URFBio Mata, sendo recepcionado pelo proprietário do Empreendimento Sr. Marcio de Carvalho, CPF: 040.227.986-70, onde constatou-se que a intervenção em APP é para renovação da regularização da atividade de extração de areia no leito do Rio do Salto.

2. Objetivo

É objeto deste parecer técnico é analisar a solicitação para intervenção ambiental em uma área de 0,2552ha inserida em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, requerida por Marcio de Carvalho - ME, por meio do processo administrativo de DAIA nº 05020000170/18, para permanência e regularização da estrutura de retirada de areia do leito do Rio do Peixe pelo método de artesanal de canoas, na localidade próxima à Vila São Geraldo, município de Lima Duarte - MG, Sítio Vista Alegre, sob as coordenadas geográficas Latitude 21°48'09,73"S e Longitude 43°42'41,60"O, localizado no Bioma Mata Atlântica, curso de água denominado por Rio do Peixe, pertencente à Bacia do Rio Paraíba do Sul.

3. Caracterização do empreendimento

A intervenção ambiental em APP requerida no processo de DAIA nº 05020000170/2018 refere-se à extração de areia no leito do Rio do Peixe, de forma artesanal com canoa, onde se dá a deposição em uma esteira motorizada para carregamento do material até um silo com estrutura metálica, para promover a drenagem do excesso de água que retorna ao leito do rio através de um cano PVC. A estrutura da esteira ocupa aproximadamente 20 metros de comprimento por 2,5 metros de largura de intervenção em APP, sendo a movimentação da areia com retroescavadeira ocupando os 10 metros referente à APP.

A permanência da atividade referente ao empreendimento de extração de areia com a ocupação de sua margem, ocorre em uma área de 0,2552ha.

4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental

O requerimento para intervenção ambiental solicitado refere-se à "intervenção sem supressão de cobertura vegetal em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à extração de areia no sítio Vista Alegre de propriedade do Sr. Eneris Pereira Delgado, onde os interessados possuem contrato de Arrendamento apresentado às folhas 24 e 25 deste processo.

Trata-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente, motivada e caracterizada como de utilidade pública de acordo com as definições previstas no artigo 3º da Lei nº 20.922/2013.

4.2. Dos estudos apresentados

Instruindo o mencionado processo administrativo de intervenção ambiental, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste requerimento a serem analisados no âmbito do Parecer Jurídico, encontram-se protocolados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, Laudo Técnico da Alternativa Locacional da Interferência Ambiental no Empreendimento e o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora.

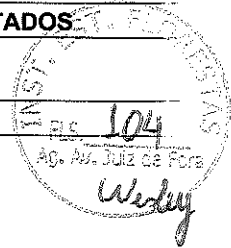
Foi informado no PUP que as intervenções se fazem necessárias visto que o empreendimento se refere a atividade de extração de areia em leito de rio pelo método artesanal de canoas, apesar de que na justificativa no item 2.1, menciona a utilização de balsa, o que não é a realidade, porém continua o relato dizendo que é necessário à ocupação de suas margens (APP) com equipamentos e infraestrutura necessária, e que a areia é retirada do fundo do rio e é depositada às margens do mesmo. Na margem do rio também são instaladas toda estrutura necessária para a extração de areia como: escritório, galpão para máquina e caminhões, estacionamento e pátio de estocagem de areia. A intervenção ambiental em área de preservação permanente encontra-se instruída conforme planta georreferenciada e anexada nos autos do processo.

Quanta a Justificativa de estudo de inexistência locacional item 6, pontua nas páginas 61, 62 e 63 deste processo que: 1)- "O empreendimento localizado em área de preservação permanente como citado anteriormente, compreende a "extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil". O empreendimento já se encontra instalado a margem do Rio do Peixe desde 2014.

2) a- "O empreendimento encontra-se devidamente autorizado pelos órgãos competentes (conforme documentos da última licença ambiental que se encontram anexados ao Relatório Técnico, anteriormente protocolado no IEF)": b- Certificado de Outorga de Recursos hídricos,... c- Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)... d- Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA)...

Além de outras considerações todas devidas ao procedimento.

A identificação do responsável pelo requerimento e formalização do processo administrativo de DAIA nº 05020000170/2018 encontra-se descrita nas páginas 26 (procuração) e 27 (carteira de habilitação), os estudos e informações técnicas anexados ao processo são de responsabilidade do Geólogo Lucas Esteves Guedes sendo: PUP, Laudo técnico de Alternativa Locacional



A área de intervenção em APP localiza-se no Sítio Vista Alegre, Rio do Peixe, localidade denominada por Vila São Geraldo, sob as coordenadas geográficas Latitude 21°48'09,51"S e Longitude 43°42'41.83"O, na Bacia hidrográfica do Paraíba do Sul e UPPGRH PS2 e encontra-se inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica.

Em consulta às imagens de satélites e em análise das camadas disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área de intervenção não se encontra localizada dentro de Unidade de Conservação, estando a mesma inserida em área de baixa prioridade para conservação.

Para realização do empreendimento não será necessária supressão de vegetação nativa, uma vez que a infraestrutura já está instalada desde de 2014. Esta infraestrutura consta em: uma esteira carreadora de areia proveniente de barcas coletoras no leito do rio através de pá ou coador, estrutura metálica para depósito e drenagem da água, calha de drenagem e decantação, cano que leva esta água de volta ao rio, pátio de manobra e depósito, escritório, banheiro, cozinha e galpão que serve de garagem, oficina e depósito de ferramentas etc, porém somente os equipamentos de retirada propriamente dita da areia que está dentro da área de 30 metros referente a APP.

Em 14/09/2018 foi realizada vistoria de análise do processo no local da intervenção por técnico da Aflobio de Lima Duarte, não sendo confeccionado o Auto de Fiscalização por não estar o técnico habilitado para tal intento.

Dentre as constatações realizadas no âmbito do requerimento para intervenção em APP, verificou-se que resulta em intervenção às margens do recurso hídrico, sendo que o empreendedor apresentou outorga de direito do uso dos recursos hídricos, bem como licença ambiental válida, sendo que esta análise técnica se verifica para realização da renovação da licença ambiental.

Consta ainda, mais 04 pontos de coleta que estão parados no momento, sem movimentação de coleta da areia.

4.4. Da Compensação ambiental

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) foi apresentado no licenciamento anterior, como compensação ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento em área de preservação permanente, conforme previsto na Resolução Conama nº 369/2006 e Deliberação Normativa nº 76/04, bem como na Instrução de Serviço Semad nº 04/2016, denominado "Sítio Vista Alegre", pertencente ao Locador, estando na mesma propriedade de matrícula nº 1.271 folha 1.347 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte. Deve ser aqui relatado que a referida compensação apenas foi mencionada de sua existência no documento PUP à página nº 51 desde processo como, "Cabe destacar a implantação e execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com intuito de compensar os impactos ambientais devido a extração de areia do rio do Peixe." A execução do PTRF, conforme mostrado quando da vistoria técnica, foi feita por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica e conforme vistoria a proposta foi realizada e está em franco desenvolvimento (fotografias anexadas).

4.5. Dos Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os impactos negativos gerados e as respectivas medidas mitigadoras provenientes da intervenção na fase de instalação ocorrem devido a: remoção da vegetação nos pontos de extração e dos pátios de deposição; fuga da fauna silvestre; redução do habitat natural da fauna e da flora; depreciação da qualidade do ar; aumento da turbidez da água; contaminação da água do curso d'água devido a óleos e graxas provenientes do maquinário utilizado; afugentamento da fauna aquática; aumento da velocidade da água nos trechos da retirada da areia propriamente dita; alteração no comportamento da ictiofauna, inclusive podendo ocasionar dificuldades nas diversas fases de reprodução dos peixes; incidência de processos erosivos nas margens do rio; depreciação da qualidade do solo e dificuldade de regeneração vegetal natural após o abandono; geração de resíduos sólidos; dentre outros. Quanto aos impactos positivos, são geralmente de caráter econômico, porém podemos citar dois impactos que são de ordem ambiental que são: Desassoreamento do leito do rio e diminuição da proliferação de vetores de doenças devido a diminuição dos pontos alagadiços.

Para mitigar os impactos negativos, serão executadas ações de treinamento dos funcionários para manutenção adequada das máquinas, educação ambiental, promover a reconstituição das áreas afetadas de acordo com as orientações do PRAD, estabilização de encostas e taludes evitando os processos erosivos, plantio de vegetação adequadas nas áreas desnudas à beira do rio, acondicionamento de resíduos sólidos em locais adequados e posteriormente direcioná-los para reciclagem ou aterro sanitário.

5. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento DAIA nº 05020000170/18 para autorização de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para continuação de atividade de infraestrutura referente à exploração de areia no leito do rio do Peixe, em área de domínio do Sr. Eneris Pereira Delgado, local denominado Sítio Vista Alegre próximo à Vila São Geraldo distrito de Manejo, município de Lima Duarte, MG, e por tratar-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente caracterizada como sendo atividade de Interesse Social conforme art. 3º, inciso II da Lei 20.922/2013

Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias. Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o Empreendedor em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.

1. Condicionantes:

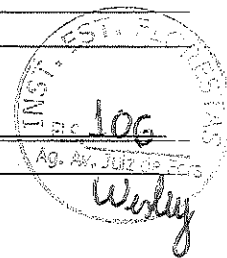
Condicionante 1: Apesar da condicionante referente a compensação já ter sido implementada, existe a necessidade da continuidade da execução do que consta nas ações de mitigação dos impactos negativos causados pela mineração da areia no leito do Rio do Peixe, no documento apenso a esse processo às páginas 66 a 89 – PRAD consta as práticas que serão adotadas

Prazo: Anualmente, a se iniciar da data de recebimento do DAIA, durante todo o prazo da autorização, apresentando 01 (um) relatório anual incluindo apresentação fotográfica.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 14 de setembro de 2018



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

A handwritten signature or mark, possibly the name 'Wesley', written in dark ink.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



CONTROLE PROCESSUAL nº. 25/2018

Processo nº 05020000170/18

Requerente: Marcio de Carvalho - ME

Propriedade/Empreendimento: Sítio Vista Alegre

Município: Lima Duarte

I – DO RELATÓRIO

Em análise, cuida-se de um requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela Sítio Vista Alegre, na zona rural do município de Lima Duarte/MG.

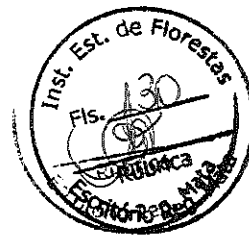
O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agróflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agróflorestal sustentável;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



b) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

c) *implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) *construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

e) *construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

f) *construção e manutenção de cercas na propriedade;*

g) *pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

h) *coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

i) *plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

j) *exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

k) *outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

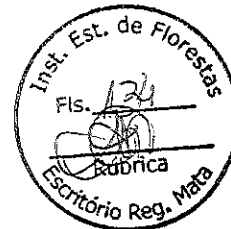
g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,2552 ha com a finalidade de extração de areia pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da referida lei.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,6402 ha com a finalidade de extração de areia.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 25 de março de 2019

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241